



Fls.	27
Ass.	<i>Ch</i>

## PARECER JURÍDICO

### Parecer nº 201/2019

Contratada: ADILSON SOUSA DA LUZ

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento Da Secretaria Adjunta de Cultura.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 145/2018 - DISPENSA Nº 007/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. APROVAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 145/2018 - SEMEC para o 1º aditivo no referido contrato para prorrogar o prazo contratual por 12 (dose) meses.



O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação e Cultura, fundamentando o pedido para o aditivo.

Foi anexado ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 055/2019 - Solicitação de prorrogação de vigência de prazo, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Ofício de fls. 03, da contratada informando seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato; Ofício nº 057/2019/SEMPAF, datado de 19.06.2019, autorização para realização do 1º aditivo de prazo; Relatório de Fiscalização Contratual; Solicitação sobre a disponibilidade orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização para abertura de processo, da Secretária Municipal de Educação e Cultura; Portaria nº 593/2019, nomeação dos membros da CPL e sua publicação; Autuação; Documentos da empresa contratada juntamente com as certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, débitos estaduais, e trabalhistas; Cópia do Contrato nº 145/2018 – SEMEC; Designação de fiscal de contrato; Minuta do 1º Contrato de Aditivo de Prorrogação de Vigência de Prazo; Despacho da CPL requerendo parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Da prorrogação do prazo

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:







Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos as Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Federais, da Dívida Ativa da União e Trabalhistas.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, foi anexado ao presente processo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura pedindo a dilação do prazo tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços e atividades da administração do Município. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.





### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,  
Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 26 de junho de 2019.

**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**  
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA  
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

*DESPACHO da Procuradora Geral do Município:*

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

**Eliana de Sousa Lima**  
Procuradora Geral do Município

